AO SENHOR PREGOEIRO E AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ

Processo Administrativo	nº 37/2026-CMM
Pregão Eletrônico	nº 17/2026-CMM
Objeto	Planos de internet móvel via satélite, kits Starlink Mini e instalação veicular

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

B2H EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 60.674.353/0001-07, com sede na Rua Ildonete Guimarães, antiga Walterloo Prudente, s/n, Jardim Umuarama, Redenção/PA, CEP 68.552-713, neste ato representada por seu sócio-administrador WALYSON RODRIGUES NOLETO, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente contra a exigência do item 3.5.3 do Termo de Referência e seus efeitos conjugados com a vedação absoluta à subcontratação, pelos fundamentos a seguir.

1 Tempestividade

A sessão pública está marcada para 5 de outubro de 2026, às 9h, e o próprio instrumento convocatório fixa 30 de setembro de 2026 como data-limite para impugnações e pedidos de esclarecimento. Esta petição é, portanto, tempestiva.

2 Exigência impugnada e seus efeitos

O item 3.5.3 do Termo de Referência exige “Termo de autorização para prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) emitido pela ANATEL, que comprove a outorga à empresa para explorar os serviços SCM e a regularidade junto a mesma”. A redação vincula a outorga necessariamente à própria licitante, sem distinguir quem explorará o serviço regulado e quem atuará no fornecimento, instalação, configuração, ativação assistida e suporte da solução.

A restrição torna-se mais intensa porque o objeto foi reunido em lote único, abrangendo quatro equipamentos Starlink Mini, kits de instalação veicular, serviços de instalação e configuração e quarenta e oito mensalidades do plano de 100 GB. Ao mesmo tempo, o item 7.1 do Termo de Referência e a cláusula 4.1 da minuta contratual vedam integralmente a subcontratação. A leitura conjunta dessas disposições pode excluir empresas que fornecem e integram a solução de forma regular, embora a conectividade permaneça sob responsabilidade da operadora autorizada pela Anatel.

3 A outorga deve ser exigida de quem explora o serviço de telecomunicações

O art. 60 da Lei nº 9.472/1997 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. O art. 131 da mesma lei condiciona à prévia autorização da Anatel a exploração do serviço em regime privado.

No mesmo sentido, os arts. 2º e 3º do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução Anatel nº 720/2020, associam a autorização e a condição de prestadora à pessoa que efetivamente explora o serviço de telecomunicações. A regulamentação não estabelece, de forma automática, que todo fornecedor de equipamentos, instalador, integrador ou agente comercial da solução deva possuir outorga própria, desde que não assuma a exploração do SCM e que a prestação regulada permaneça atribuída à operadora autorizada.

A impugnante não pretende afastar a regulação da Anatel nem permitir prestação clandestina. Pretende-se que a habilitação reflita o modelo efetivo de execução: quando a licitante for a prestadora do SCM, deverá comprovar sua própria autorização; quando atuar como fornecedora e integradora, deverá comprovar a autorização e a regularidade da operadora responsável pela conectividade, além da legitimidade de sua relação comercial com ela. Essa solução protege a Administração sem transformar uma obrigação regulatória da prestadora em barreira indistinta a todos os possíveis integradores.

4 Limites legais das exigências de habilitação

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a prova de requisitos previstos em lei especial “quando for o caso”. O art. 66 também limita a habilitação jurídica à autorização para o exercício da atividade quando cabível. Logo, a Administração pode e deve exigir a regularidade setorial, mas a exigência precisa alcançar o sujeito que exercerá a atividade regulada e guardar proporção com o modelo contratual admitido.

Os arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 determinam a observância da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia, vedam condições que restrinjam ou frustrem a disputa e exigem justa competição e seleção da proposta mais vantajosa. O próprio item 12.4 do Edital manda interpretar as regras em favor da ampliação da disputa, sem prejuízo da segurança da contratação.

A redação atual do item 3.5.3 não apresenta alternativa para a comprovação da regularidade da operadora efetivamente responsável pelo serviço. Em conjunto com o lote único e a vedação absoluta à subcontratação, a regra tende a limitar a competição às empresas que, simultaneamente, detenham outorga própria, comercializem o plano especificamente indicado, forneçam os equipamentos e executem a instalação veicular. Essa cumulação merece revisão ou motivação técnica específica nos autos.

5 Distinção entre integração da solução e subcontratação irregular

O uso da rede e do serviço de uma operadora autorizada não pode ser tratado automaticamente como subcontratação irregular. Em uma solução de conectividade, a operadora é a prestadora regulada e responde pelas obrigações setoriais, enquanto a contratada pode responder perante a Câmara pelo fornecimento dos terminais, instalação, configuração, suporte técnico e gestão administrativa previstos no contrato. A estrutura deve ser documentalmente comprovada e respeitar as regras comerciais da operadora, sem revenda não autorizada ou transferência indevida da outorga.

Se a Administração entender que esse arranjo configura execução indireta de parcela do objeto, a solução proporcional é disciplinar expressamente a participação da operadora autorizada, permitir a subcontratação da parcela regulada ou separar o fornecimento e a instalação da prestação de conectividade. A proibição absoluta, somada à exigência de outorga própria, reduz as alternativas disponíveis sem demonstrar que essa restrição seja indispensável à obtenção do resultado pretendido.

6 Redação proposta para o item 3.5.3

Sugere-se a substituição do item impugnado pela seguinte redação:

> *3.5.3. A licitante deverá apresentar: I - ato de autorização e comprovação de regularidade perante a Anatel, quando ela própria for responsável pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia; ou II - documento oficial que comprove a autorização e a regularidade da prestadora de telecomunicações responsável pela conectividade, acompanhado de contrato, declaração de parceria, autorização comercial ou outro documento idôneo que demonstre a legitimidade da oferta e delimite as responsabilidades da licitante e da operadora, vedada a prestação clandestina ou a revenda não autorizada do serviço.*

Também se requer o ajuste do item 7.1 do Termo de Referência e da cláusula 4.1 da minuta para esclarecer que a utilização da infraestrutura e do serviço da operadora autorizada, nos termos da relação comercial comprovada, não será considerada subcontratação vedada; ou, subsidiariamente, para permitir expressamente a execução da parcela regulada pela operadora.

7 Pedidos

Diante do exposto, a B2H EMPREENDIMENTOS LTDA requer:

1. o recebimento e processamento desta impugnação, por ser tempestiva e estar amparada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital;

2. a concessão de efeito suspensivo ao certame até a decisão motivada sobre esta impugnação, a fim de evitar a formulação de propostas sob regra potencialmente restritiva;

3. a retificação do item 3.5.3 do Termo de Referência, para admitir a comprovação da outorga própria quando a licitante explorar o SCM ou, alternativamente, a comprovação da autorização da operadora que prestará efetivamente a conectividade, acompanhada da prova da relação comercial legítima;

4. a compatibilização do item 7.1 do Termo de Referência e da cláusula 4.1 da minuta contratual com o modelo acima, esclarecendo os limites da vedação à subcontratação e preservando a responsabilidade regulatória da operadora autorizada;

5. subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável que a parcela de conectividade seja contratada apenas de empresa outorgada, a revisão da estrutura do lote, com separação das parcelas de fornecimento e instalação da parcela regulada, ou a autorização expressa para que esta seja executada pela operadora licenciada;

6. a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo da licitação, caso a alteração interfira na formulação das propostas ou amplie o universo de competidores; e

7. a publicação de decisão expressa e motivada, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos adotados.

A impugnante reafirma que a solução proposta preserva a fiscalização da Anatel e a segurança da contratação. O pedido busca apenas adequar a habilitação ao papel efetivamente desempenhado por cada participante da solução e ampliar a competição entre fornecedores aptos.

Termos em que, pede deferimento.

Redenção/PA, 21 de setembro de 2026.

WALYSON RODRIGUES NOLETO

Sócio-Administrador | B2H EMPREENDIMENTOS LTDA | CNPJ 60.674.353/0001-07

Dados: 2026.09.21 16:55:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2026.002.21931